



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27.01.2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1301942-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RECIFE - RECIPEV, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADOS: ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES; CINARA DE LIMA CAVALCANTI; DÉBORA HELENA MOTTA DUARTE; MARTA LUCILA TORRES DE MELO COSTA; JOÃO MARIA DE OLIVEIRA FREITAS; VALDSON FERREIRA DA SILVA E LUIZ FERREIRA DA COSTA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

RELATÓRIO

A prestação de contas foi instruída com as seguintes peças:

- Relatório de Auditoria da Divisão de Contas da Capital-DICC (fls. 813-852/Vol. V);
- Notificações e defesa dos interessados (fls. 854-1156/Vols. V e VI); e
- Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1160-1167/Vol. VI).

A equipe técnica da DICC apresentou, na conclusão do Relatório de Auditoria (fls. 849-850/Vol. V), os seguintes achados:

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS
4.1	Ausência e incompletude de documentos exigidos na formalização da Prestação de Contas	Resolução TC nº 03/2013	André José Ferreira Nunes Marta Lucila Torres de Melo Costa
4.2	Inconsistências de informações na base cadastral utilizada para fins de avaliação atuarial do regime próprio de previdência	§ 1º do Art. 13 da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008	André José Ferreira Nunes João Maria de Oliveira Freitas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS
4.3	Repasse de recursos do tesouro municipal para cobrir a maioria das despesas do plano de saúde dos servidores (SAÚDE-RECIFE)	Art. 37 da Constituição (Princípio da Eficiência) e Princípio da Economicidade	André José Ferreira Nunes
4.4	Ausência de providências no sentido de reduzir o desequilíbrio financeiro de fundo previdenciário (RECIFIN)	Art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/98 e Princípio da Economicidade	André José Ferreira Nunes João Maria de Oliveira Freitas
4.5	Irregularidades no credenciamento de prestadores de serviços para o SAÚDE-RECIFE	Art. 25 da Lei 8.666/93; Doutrina e Jurisprudência	Débora Helena Motta Duarte Cinara de Lima Cavalcanti Marta Lucila Torres de Melo Costa
4.6	Descumprimento a determinação do Tribunal de Contas do Estado	Decisão TC nº 1579/07	André José Ferreira Nunes

Notificados, os interessados apresentaram defesa conjunta (fls. 869-903/Vol. V), acostando documentação comprobatória de suas alegações às fls. 904-1156/Vols. V e VI.

A equipe técnica da DICC elaborou Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1160-1167/Vol. VI), através da qual foram afastadas as irregularidades apontadas no item 4.1 (Ausência e incompletude de documentos exigidos na formalização da prestação de contas) e no item 4.6 do Relatório de Auditoria (Descumprimento a determinação do Tribunal de Contas do Estado). Foram mantidos os demais termos do Relatório de Auditoria.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Seguem descritivos dos achados de auditoria remanescentes, com os respectivos argumentos de defesa apresentados pelos interessados e a análise contida na Nota Técnica de Esclarecimento.

1. Inconsistências de informações na base cadastral utilizada para fins de avaliação atuarial do regime próprio de previdência (Item 4.2 do Relatório de Auditoria)

A equipe técnica apontou que constam no parecer relativo à avaliação atuarial, realizada em dezembro de 2012, críticas quanto à inexistência ou inconsistência de informações apresentadas na base de dados cadastrais, levando à adoção de premissas técnicas para reduzir seus efeitos nos resultados da avaliação atuarial. As mencionadas inconsistências referem-se à idade dos dependentes do titular, à idade de entrada no mercado de trabalho, ao tempo de serviço anterior no município e ao valor do benefício e pensionistas.

Salienta a equipe técnica que o último censo previdenciário foi realizado no exercício de 2007, enquanto o artigo 9º, inciso II, da Lei Federal nº 10.887/04 determina a realização de novo recenseamento previdenciário, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos. Ou seja, o censo deveria ter sido realizado no exercício de 2012, fato que não ocorreu.

De acordo com a defesa apresentada, a Secretaria de Administração está envidando esforços no sentido de corrigir as distorções apontadas no estudo atuarial, acrescentando que as eventuais falhas no cadastro podem e devem ser sanadas pela adoção de premissas, procedimento previsto em nosso ordenamento jurídico.

Defendem os interessados que a questão da base cadastral é um problema nacional e que, no início do exercício de 2012, aderiram ao Programa de melhorias da Qualidade dos Dados dos Servidores Públicos do Ministério da Previdência Social, o qual tem como uma de suas diretrizes a realização de censo previdenciário.

Por fim, ressaltam os defendentes que, apesar dos poucos recursos disponíveis, foram envidados esforços para a realização do censo previdenciário no exercício de 2012, o qual deverá ser concretizado pela atual gestão.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2. Repasse de recursos do tesouro municipal para cobrir a maioria das despesas do plano de saúde dos servidores (SAÚDE-RECIFE) (Item 4.3 do Relatório de Auditoria)

De acordo com a equipe de auditoria, o SAÚDE-RECIFE arcou com um déficit no montante de R\$ 30.817.337,10 no exercício de 2012, uma vez que as receitas das contribuições dos servidores (R\$ 14.402.023,34), somadas aos rendimentos das aplicações financeiras desses recursos (R\$ 145.052,43), atingiram valores inferiores ao somatório das despesas (R\$ 45.219.360,44), relativas ao programa que busca oferecer assistência médica aos beneficiários do plano.

A equipe técnica aponta que deveriam ser adotadas medidas saneadoras para cobrir tal déficit, uma vez que a utilização de recursos municipais na assistência à saúde (prestação de serviços médicos e odontológicos) para uma pequena parcela da população, beneficiária do plano de saúde, afronta os princípios da Eficiência e da Economicidade previstos na Constituição Federal.

Os interessados, em sua defesa, argumentam que o SAÚDE RECIFE é um sistema de assistência à saúde sem fins lucrativos e que o ordenamento impossibilita aos gestores a realização de mudanças no modelo de assistência, no financiamento e no rol de cobertura, cabendo apenas ao Chefe do Executivo a competência para propor as alterações legais necessárias.

Reforçam que o sistema é bastante deficitário, pois sua receita é auferida em alíquotas incidentes sobre servidores com baixas remunerações, além de ser facultativo e não haver previsão legal para reajustes anuais.

Alegam os interessados, ainda, que a Diretoria do SAÚDE RECIFE está adotando as medidas necessárias à redução do déficit, no limite de sua competência.

3. Ausência de providências no sentido de reduzir o desequilíbrio financeiro de fundo previdenciário (RECIFIN) (Item 4.4 do Relatório de Auditoria)

A equipe da DICC, ao examinar os documentos da avaliação atuarial de 2013, exercício seguinte ao das contas sob análise, constatou a projeção de desequilíbrio no fluxo financeiro, com perspectiva de crescimento do déficit em longo prazo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Verificou-se, no exercício de 2012, que a receita das contribuições do RECIFIN atingiu o total de R\$ 6.346.911,82, enquanto a despesa previdenciária somou R\$ 21.113.401,42, resultando em um déficit financeiro mensal equivalente a 70,72% da folha de salários dos servidores ativos.

Dessa forma, há uma estimativa de comprometimento cada vez mais acentuado dos recursos do orçamento municipal para cobrir tal déficit, impactando negativamente a capacidade de promoção das políticas públicas municipais.

Enfim, a equipe técnica sugere a adoção de medidas para melhorar a situação encontrada.

A defesa apresentada, por sua vez, argumenta que o estudo atuarial indicou a manutenção dos patamares de contribuições atuais, sendo iniciadas algumas das medidas sugeridas pela equipe de auditoria, como o recenseamento previdenciário e a implantação e uso do SIPREV.

Os interessados acrescentam que o desequilíbrio financeiro é inerente à segregação da massa e que, no exercício de 2012, houve o melhor resultado já alcançado pela Autarquia na gestão dos recursos previdenciários. Salientam que o Relatório de Auditoria apontou a diminuição, a partir do exercício de 2012, do aporte financeiro do Tesouro Municipal ao RPPS, devido ao incremento da receita e ao resultado previdenciário superavitário, enquanto no período de 2008 a 2011 o resultado anual foi deficitário.

Concluem que a gestão do regime próprio de previdência foi realizada de maneira responsável e competente, sem qualquer desconformidade ou ilegalidade ensejadora de imputação de sanção aos seus gestores.

4. Irregularidades no credenciamento de prestadores de serviços para o SAÚDE-RECIFE (Item 4.5 do Relatório de Auditoria)

De acordo com o Relatório de Auditoria, as irregularidades constantes neste item já foram abordadas nas análises das prestações de contas relativas aos exercícios de 2009 e 2010 (Processos TC n° 1002007-0 e n° 1102839-7) e, por continuarem produzindo efeitos no exercício de 2012, por força de termo aditivo ao Contrato de Credenciamento n° 129/08, celebrado junto ao SEOPE (Inexigibilidade n° 001/2008), foram novamente trazidas à baila.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O mencionado processo licitatório teve por objeto a contratação de prestadores de serviços hospitalares, laboratoriais e médicos para a formação da rede credenciada do SAÚDE-RECIFE com fulcro no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93 (credenciamento).

A equipe técnica constatou que a Portaria 050/2008 (norma que regulamenta o credenciamento para a prestação de serviços de assistência à saúde aos usuários do SAÚDE-RECIFE) concede ampla margem de discricionariedade (avaliação de oportunidade e conveniência) à Administração para conceder ou não credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas. Tal norma ainda prevê a possibilidade de negação do credenciamento por ter sido atingido o limite da necessidade de instituições e/ou profissionais credenciados sob determinado critério, por exemplo, região, especialidade, etc.

A auditoria observou que a livre negociação de preços entre o SAÚDE-RECIFE e seus credenciados não acompanhou os valores de mercado, havendo diferença de valores que atenta contra a economicidade da relação, permitindo o livre arbítrio ao gestor e ferindo os princípios da impessoalidade e do interesse público.

A equipe técnica sugere a revogação da Portaria n° 050/2008 e a elaboração de nova norma regulamentadora do credenciamento isenta das falhas apontadas, bem como recomenda o estabelecimento de tabela própria do SAÚDE-RECIFE, após ampla pesquisa de mercado, a qual deverá ser utilizada indistintamente na remuneração de todos os credenciados.

Os interessados, por seu turno, defendem que não realizaram pagamentos ao SEOPE em valores superiores aos constantes na Tabela do SAÚDE-RECIFE, a qual foi reajustada em outubro de 2011, provocando efeitos financeiros no exercício de 2012, reajuste este previsto na Cláusula Décima do Contrato n° 129/08. Dessa forma, não houve superfaturamento ou prejuízo ao erário municipal.

Acrescentam que, após análise das recomendações sugeridas pela equipe técnica, foram adotadas diversas medidas, dentre as quais a determinação da expedição de novo regulamento para o credenciamento dos prestadores de serviços de saúde (ainda não publicado), com base em diretrizes e critérios objetivos, com a revogação da Portaria n° 050/2008 e a revisão de todos os itens e valores constantes na Tabela SAÚDE RECIFE.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Vieram-me os autos em 23.12.2014.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, observo que não foram atribuídas irregularidades ao Sr. Valdson Ferreira da Silva (Gerente Contábil) e ao Sr. Luiz Ferreira da Costa Filho (Assessor Especial da Presidência), ambos ordenadores de despesas.

Passo à apreciação dos achados de auditoria remanescentes, em confronto com os argumentos da defesa conjunta apresentada pelos interessados e do posicionamento da equipe técnica contido na Nota Técnica de Esclarecimento.

1. Inconsistências de informações na base cadastral utilizada para fins de avaliação atuarial do regime próprio de previdência (Item 4.2 do Relatório de Auditoria)

Tenho que assiste razão, em parte, à defesa, uma vez que a legislação previdenciária admite a adoção de premissas para a realização dos cálculos atuariais, embora os próprios defendentes entendam que a medida mais adequada seria a realização do censo previdenciário.

Entretanto, a legislação previdenciária também exige que o censo previdenciário seja realizado, no mínimo, a cada cinco anos. Dessa forma, como o último censo ocorreu em 2007, a ausência de sua realização no exercício de 2012, devido à inconsistência de informações na base cadastral, torna cabível a aplicação de multa aos responsáveis pela irregularidade em questão.

2. Repasse de recursos do tesouro municipal para cobrir a maioria das despesas do plano de saúde dos servidores (SAÚDE-RECIFE) (Item 4.3 do Relatório de Auditoria)

Observo que, através da deliberação prolatada no Processo TC nº 1102839-7 (Acórdão T.C. nº 937/13), relativo à Prestação de Contas do RECIPEV, exercício 2010, ao abordar-se item idêntico do relatório técnico, constatou-se a inexistência



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de imputação de irregularidade por parte da equipe de auditoria, mas a manifestação de preocupação com a situação futura, sugerindo a adoção de medidas para facilitar a diminuição do déficit verificado.

Dessa forma, nas próximas auditorias, as equipes designadas deverão analisar o cumprimento das determinações deste Tribunal.

3. Ausência de providências no sentido de reduzir o desequilíbrio financeiro de fundo previdenciário (RECIFIN) (Item 4.4 do Relatório de Auditoria)

A equipe técnica, a exemplo do item anterior, não apontou irregularidade aos gestores municipais, mas manifestou preocupação com as perspectivas de resultados negativos, sugerindo a adoção de medidas para a redução do déficit financeiro do RECIFIN.

Entendo, portanto, que as medidas sugeridas devem ser objeto de determinação na presente deliberação, devendo a sua realização ser acompanhada nas próximas auditorias.

4. Irregularidades no credenciamento de prestadores de serviços para o SAÚDE-RECIFE (Item 4.5 do Relatório de Auditoria)

Tenho que, embora sejam razoáveis os argumentos apresentados pelos interessados e apesar da alegada adoção das medidas sugeridas pela equipe técnica, buscando afastar os achados apontados, a irregularidade deve ser mantida, com a aplicação de multa aos responsáveis. Entendo que as próximas auditorias devem acompanhar os resultados alcançados e observar se a nova norma regulamentadora do credenciamento, de fato, corrigiu as falhas apresentadas na Portaria nº 050/2008.

Ante o exposto, profiro o seguinte Voto:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria da Divisão de Contas da Capital-DICC, da defesa conjunta apresentada e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO as inconsistências de informações na base cadastral utilizada para fins de avaliação atuarial do regime



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

próprio, prejudicando a devida realização do censo previdenciário;

CONSIDERANDO as irregularidades no credenciamento de prestadores de serviços para o SAÚDE-RECIFE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Julgo **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. André José Ferreira Nunes (Diretor-Presidente), da Sra. Cinara de Lima Cavalcanti (Diretora do SAÚDE RECIFE), da Sra. Débora Helena Motta Duarte (Diretora Operacional de Atenção à Saúde), da Sra. Marta Lucila Torres de Melo Costa (Diretora Administrativa Financeira) e do Sr. João Maria de Oliveira Freitas (Diretor de Investimentos e Gestão Previdenciária), na qualidade de Ordenadores de Despesas da Autarquia, no curso do exercício financeiro de 2012.

APLICO ao Sr. André José Ferreira Nunes, à Sra. Cinara de Lima Cavalcanti, à Sra. Débora Helena Motta Duarte, à Sra. Marta Lucila Torres de Melo Costa e ao Sr. João Maria de Oliveira Freitas, multa individual no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Julgo **REGULARES** as contas dos demais ordenadores, identificados pela auditoria, a saber, Sr. Valdson Ferreira da Silva (Gerente Contábil) e Sr. Luiz Ferreira da Costa Filho (Assessor Especial da Presidência), relativas ao exercício financeiro de 2012, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPREV, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Adotar as seguintes providências no sentido de reduzir o déficit do RECIFIN:

a.1) Avaliar a possibilidade de aumentar a alíquota de contribuição dos participantes do SAÚDE-RECIFE;

a.2) Realizar o censo previdenciário, com vistas a detectar e cancelar benefícios irregulares e melhorar a qualidade da base cadastral dos segurados;

a.3) Implantar mecanismos de detecção e revisão periódica de benefícios com suspeita de irregularidade ou fraude;

a.4) Realizar periodicamente auditoria nas folhas de pagamento;

a.5) Implantar o uso regular do SIPREV;

b) Publicar novo regulamento para o credenciamento de prestadores de serviços de saúde com base em diretrizes e critérios objetivos;

c) Realizar ampla pesquisa buscando estabelecer nova Tabela do SAÚDE-RECIFE, a qual deve ser utilizada indistintamente para efeito de remuneração de todos os credenciados.

O CONSELHEIRO ADRIANO CISNEIROS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.
EJS/MAM/HN